



**Processo administrativo nº 44000.001276/2004-12**

**Recorrente: JOÃO PIMENTA DA BARROSA**

**Recorrido: ACEPREV**

**Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão do Secretário da Previdência Complementar que concluiu pela regularidade da suspensão de benefício pela ACEPREV ao participante João Pimenta de Barrosa.

O presente processo foi instaurado a partir de denúncia apresentada à Secretaria de Previdência Complementar pelo recorrente, alegando a irregularidade da suspensão do pagamento de seu benefício, após realização de perícia por médico indicado pela entidade, que o considerou apto para o exercício de suas funções.

De acordo com o plano de benefícios da entidade, é exigida a constatação de incapacidade provisória do exercício da função por médico credenciado pela própria entidade para efeito de concessão do benefício complementar.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído que o denunciante não estava apto para o exercício de suas funções, concedendo auxílio-doença, a entidade de previdência complementar suspendeu o benefício, sob orientação de laudo clínico de médico credenciado.

Às fls. 102, a Auditoria-Fiscal da Previdência Social concluiu que “a Entidade agiu em consonância ao previsto no Regulamento do Plano de Benefícios ao conceder e suspender o benefício de Auxílio-Doença em razão dos resultados dos exames médico-periciais. Quanto ao mérito dos resultados dos exames médico-periciais, foco do pleito do denunciante, entendemos que a apreciação administrativa foge da alçada desta fiscalização por tratar-se de matéria técnica estritamente relacionada ao campo da medicina”.

*Ch.*

Às fls. 103/491, encontram-se documentos referentes ao caso, como atestado médico, cartas, etc.

Na Nota-Técnica nº 14/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, a Auditoria-Fiscal solicitou manifestação do departamento jurídico, principalmente, sobre a possibilidade de interferência da Secretaria de Previdência Complementar no pleito do participante João Pimenta da Barrosa.

Em resposta (fls. 497/498), foi sugerido que fosse encaminhado à Diretoria de Benefícios do INSS o resultado dos exames médicos realizados pela patrocinadora, solicitando confirmação da área médica do INSS quanto à manutenção da conclusão acerca da existência de incapacidade laborativa do segurado para o exercício das funções que habitualmente exercia.

Às fls. 856/875, foi juntada a Nota-Técnica nº 116/SPC/DELEG, do Departamento de Legislação e Normas, a qual fez um relato do processo, informando que o INSS respondeu que o participante possui incapacidade laborativa temporária.

Ressaltou-se que o Departamento de Legislação e Normas manifestou-se por meio da Nota-Técnica nº 56/2006 que a “concessão do benefício pelo regime geral de previdência social não torna obrigatório o deferimento do benefício pela previdência complementar, podendo a questão estar disposta no regulamento de modo diverso”, concluindo pela descaracterização de infração à lei pela entidade.

Visando responder a consulta do DEFIS e do participante quanto à retroação do benefício de auxílio-doença, o Departamento de Legislação e Normas sugeriu fosse mantido o entendimento exarado na Nota-Técnica nº 56/2006, e, “quanto ao início da concessão do benefício de aposentadoria, entende-se pela não retroação da data do benefício do INSS, uma vez que as condições do participante João Pimenta da Barrosa não se igualam à situação de alguns participantes que tiveram seus benefícios retroagidos à data de concessão da previdência oficial”.

Às fls. 891/894 foi juntada carta da ACEPREV fazendo alguns esclarecimentos sobre o caso em análise.

Fls. 1199  
Rubrica: [assinatura]

Inconformado, o participante fez pedido de reconsideração (fls. 962/999), juntado a ACEPREV manifestação sobre o recurso às fls.1029/1041.

Por sua vez, o Secretário de Previdência Complementar negou provimento ao recurso (fls. 1113), sob os seguintes fundamentos: 1) a entidade atendeu às disposições do regulamento do plano de benefícios; 2) no caso de divergência entre os laudos do INSS e da entidade, deve prevalecer o segundo; 3) o conteúdo dos laudos é matéria técnica relacionado à medicina; 4) o critério para fixar a data do início do benefício é razoável, considerando as peculiaridades do caso.

Às fls. 1121/1137, o participante apresentou impugnação à decisão supra mencionada.

De acordo com o Despacho nº 244/2008/SPC/GAB/AG, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar não tem competência para julgar o presente recurso, vez que se trata somente de exercício de poder de polícia preventivo. Todavia, a Secretaria de Previdência Complementar não pode negar seguimento ao mesmo, já que não lhe compete exercer juízo prévio de admissibilidade. Mesmo sendo incabível, foi sugerido que o recurso fosse encaminhado para o Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

É o Relatório.

Brasília, 24 de junho de 2010

Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



**Processo administrativo nº 44000.001276/2004-12**

**Recorrente: JOÃO PIMENTA DA BARROSA**

**Recorrido: ACEPREV**

**Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna**

### **VOTO**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão do Secretário da Previdência Complementar que concluiu pela regularidade da suspensão de benefício realizada pela ACEPREV ao participante João Pimenta da Barrosa, sob os seguintes fundamentos: a entidade atendeu às disposições do regulamento do plano de benefícios; no caso de divergência entre os laudos do INSS e da entidade, deve prevalecer o segundo; o conteúdo dos laudos é matéria técnica relacionado à medicina e o critério para fixar a data do início do benefício é razoável, considerando as peculiaridades do caso.

De acordo com o plano de benefícios da entidade, é exigida a constatação de incapacidade provisória do exercício da função por médico credenciado pela própria entidade para efeito de concessão do benefício complementar.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído que o denunciante não estava apto para o exercício de suas funções, concedendo auxílio-doença, a entidade de previdência complementar suspendeu o benefício, sob orientação de laudo clínico de médico credenciado.

*AC*



De acordo com o Despacho nº 244/2008/SPC/GAB/AG, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar não tem competência para julgar o presente recurso, vez que se trata somente de exercício de poder de polícia preventivo. Como a Secretaria de Previdência Complementar não pode negar seguimento ao recurso interposto, já que não lhe compete exercer juízo prévio de admissibilidade, a impugnação foi encaminhada para o Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Segundo o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010, compete à Câmara Recursal da Previdência Complementar apreciar e julgar recursos interpostos contra decisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar sobre a conclusão dos relatórios finais iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito.

No caso presente, o processo administrativo não foi iniciado por auto de infração, nem por instauração de inquérito. Trata-se de uma denúncia de um participante, o qual foi julgado insubsistente pela Secretaria de Previdência Complementar. Dessa forma, o processo administrativo não visava apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, uma vez que não foi iniciado um processo administrativo litigioso na forma da lei.

Preferiu a Secretaria de Previdência Complementar analisar previamente os fatos trazidos pela denúncia, ao invés de determinar a imediata instauração de inquérito ou lavratura de auto de infração.

Nas palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, "(...) se inclui, entre os processos administrativos não litigiosos, os processos de mera apuração ou investigação. Tendo natureza meramente investigatória e, o que é mais relevante, sendo preparatórios de processos principais supervenientes, não comportam a incidência da ampla defesa e



do contraditório, sendo estas garantias exigíveis apenas para os últimos. É o caso do inquérito policial, do inquérito civil e da sindicância”. (Processo Administrativo Federal, editora *Lumen Juris*, p. 26)

Todavia, não se trata, na hipótese, de poder de polícia preventivo, que significa “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado”. (Fábio Medina Osório, *Direito Administrativo Sancionador*, editora RT, p. 95)

Com essas considerações, não conheço do recurso de **JOÃO PIMENTA DE BARROSA**, na forma do art. 48, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

Caso prevaleça o voto do Relator, proponho a seguinte ementa para o acórdão:

Processo administrativo não litigioso – prévia investigação da entidade de previdência complementar fechada – ausência de auto de infração e de inquérito administrativo – recurso à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – não cabimento.

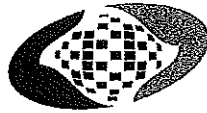
É o voto.

Brasília, 24 de junho de 2010

  
Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Ministério da Previdência Social



## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 3ª Reunião Extraordinária - 7 de julho de 2010

**Relator/Conselheiro:** ALFREDO SULZBACHER WONDRAÇEK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

**Processo:** 44000.001276/2004-12

**Recorrente:** João Pimenta da Barrosa

**Entidade:** ACEPREV - Acesita Previdência Privada

**Irregularidade:** Denúncia formulada ao Conselho de Administração da ACEPREV, referente a irregularidade nos exames médico - periciais para fins de pagamento de benefício previdenciário.

**Voto do Relator:** Não conhece do recurso de JOÃO PIMENTA DE BARROSA, na forma do art. 48, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
<b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
<b>MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
<b>AÉCIO PEREIRA JÚNIOR</b> (Presidente)	Acompanha o voto do relator

### Sustentação Oral:

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não conhece do recurso.

Brasília, 7 de julho de 2010.

*Diogo 26*

Aécio Pereira Júnior

Presidente